

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 0337/81
INTERESSADO : ANTÔNIO VIRIATO FERREIRA SANTOS
ASSUNTO : REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE HABILITAÇÃO PROFIS-
SIONAL
RELATOR : CONSº PE. LIONEL CORBEIL
PARECER CEE : 2 0 1 9 / 8 1 - C E S G - A P R O V A D O E M 1 6 / 1 2 / 8 1 .

1. HISTÓRICO

Em 17/07/81 o interessado enviou a este Conselho recurso aos Pareceres CEE n.ºs. 1098/81 e 1098/81-A, este último da Comissão de Legislação e Normas.

Justifica seu pedido pelo fato de os Pareceres deste Conselho basearem sua argumentação no Parecer do Conselho Federal de Educação n.º 781/79, enquanto ele deu entrada ao recurso no CFE, no qual diz, por sua conta, sem documento comprobatório, que:

1.1. além de seus estudos primários, com quatro séries, feitos em Portugal e de cinco séries de Curso Geral de Comércio feitos na Escola Comercial e Industrial de Benguela, Angola;

1.2. ele teria feito, em continuação, quatro séries no Instituto Comercial de Luanda.

2. A P R E C I A Ç Ã O

O requerente não acrescenta nenhum documento novo aos que serviram para emitir os Pareceres CEE n.ºs 1098/81 e 1098/81-A. As quatro séries de estudos mencionadas no item 1.2. que ele diz haver feito no Instituto Comercial de Luanda, de fato, não constava no histórico do Parecer Federal n.º 781/79, mas sim do nosso Parecer CEE n.º 1098/81, item 1.2.1., que reza em seu parágrafo 3º;

"Declara, também, (fls.08) que não consta no Parecer Federal, que fez, em continuação, no Instituto Comercial de Luanda, estudos com quatro séries."

O requerente pode esperar que o seu recurso ao Parecer 781/79 do Conselho Federal de Educação, feito em 20/11/80, seja respondido, mas em nada mudará uma das conclusões que diz que, diante da falta de documentação oficial em relação aos cursos que declara haver frequentado, o

PROCESSO CEE: 0337/81 PARECER CEE: 2019/81 fls.02

requerente deve recorrer a uma instituição de ensino de 2º grau reconhecida, onde se ministrem ambas as habilitações de Técnico em Contabilidade e de auxiliar de Contabilidade, e aí se submeta à comprovação de seus conhecimentos; se estes corresponderem ao exigido no Brasil para uma daquelas duas habilitações, ser-lhe-á outorgado o competente diploma, o qual poderá ser registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura. . . .
Cabe portanto aos Conselhos Estaduais de Educação e as Secretarias de Estado da Educação determinar as instituições de 2º grau reconhecidas, mencionadas no Parecer Federal 781/79.

Aliás, a conclusão do Parecer CEE n.º 1098/81 é, a nosso ver, muito branda em consideração ao acordo cultural Brasil-Portugal e ao Parecer CFE 781/79. Pois ela não exige provas teóricas nas apenas práticas, às quais não vemos por que o interessado não quer se submeter, pois a documentação prova que tem muita prática do exercício profissional.

Eis a Conclusão do Parecer CEE 1098/81:

"À vista do exposto e do Parecer CFE 781/79 referente ao próprio requerente, Antônio Viriato Ferreira Santos, nega-se o seu pedido de que lhe seja expedido o diploma de Técnico de Contabilidade "sem quaisquer outras exigências". Todavia, poderá o interessado se dirigir à Secretaria de Estado da Educação que indicará uma escola oficial ou reconhecida, para verificar os termos deste Parecer e através da aplicação do provas práticas, se o diploma de Técnico em Contas obtido pelo interessado em Angola corresponder às habilitações do sistema brasileiro de ensino de Técnico em Contabilidade ou de Auxiliar de Contabilidade. Uma vez reconhecida a correspondência, ser-lhe-á outorgado o competente diploma, para fins de registro no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura e de exercício da profissão".

A Comissão de Legislação e Normas, pelo seu Parecer CEE 1098/81-A, de autoria, do nobre Conselheiro Jair de Moraes Neves, acolhe, na sua conclusão, a do Parecer CEE 1098/81, acrescentando:

"...desde que se acrescente que o diploma ou certificado a ser expedido não dará direito a prosseguimento de estudos. Da mesma forma poderá o Pleno optar pela outra solução: substituir a expressão diploma por Certificado de Qualificação Profissional III ou IV".

Parece-nos, portanto, que, pelo fato de o interessado não acrescentar nenhum documento novo que poderia eventualmente ser considerado no

DECLARAÇÃO DE VOTO

PROCESSO CEE: 0337/81 PARECER CEE: 2019/81 fls.03

sentido de alterar a conclusão dos Pareceres deste Conselho, deve-se negar atendimento ao recurso ao nível deste Conselho.

3. C O N C L U S Ã O

À vista do exposto, nega-se atendimento ao recurso interposto por Antônio Viriato Ferreira Santos aos Pareceres CEE n°s 1098/81 e 1098/81-A, cujos termos ficam mantidos na íntegra.

São Paulo, 11 de novembro do 1981.

a) CONS° PE. LIONEL CORBEIL
RELATOR

4. D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Jessen Vidal, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar. O Cons° José Maria Sestílio Mattei votou com restrições.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1981.

a) CONS° MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro José Maria Sestílio Mattei foi voto vencido, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1981

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO CEE N° 337-81 PARECER CEE N° 2019/81

O Sr. Antônio Viriato Ferreira Santos recorreu ao Conselho Federal de Educação sobre a decisão prolatada no Parecer CFE n° 781-79, relatado pela Nobre Consª. ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ e requereu a este Conselho a reconsideração do Parecer CEE número 1098-81, relatado pelo Nobre Cons. Pe. LIONEL CORBEIL e do Parecer CEE n° 1098-A-81, relatado pelo Nobre Cons. JAIR DE MORAES NEVES, originário da C.L.N.

Na Câmara do Ensino do 2º Grau, o pedido de reconsideração foi distribuído ao Nobre Cons. AMIN AUR, que emitiu Parecer com a seguinte conclusão:

"Conclui-se pelo aguardo da apreciação, junto ao Conselho Federal de Educação do recurso ao Parecer n° 781/79 que reanalisará a situação de Antônio Viriato Ferreira Santos com relação ao Curso Técnico em Contas realizado em Luanda/Angola".

O Nobre Cons. Pe. LIONEL CORBEIL pediu vistas dos autos e apresentou outro parecer sustentando seu parecer anterior, ou seja, concluindo pela negativa do recurso.

Na sessão da Câmara do 2º Grau, votei com restrições. Todavia, agora, me declaro voto vencido, pois, entendo que o parecer relatado pelo Nobre Cons. AMIN AUR, com a devida vênia, é mais prudente e deveria vir ao Conselho Pleno como voto vencido, a fim de que os nobres Conselheiros, no plenário, pudessem aquilatar as duas peças em discussão.

É nosso entendimento que este Conselho deve aguardar a decisão do recurso impetrado pelo requerente junto ao Colendo Conselho Federal de Educação, ficando o presente protocolado sobrestado e, somente após o conhecimento dessa decisão, apreciar o pedido de reconsideração em tela.

Em 08 de dezembro de 1981

Cons. JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI